



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PREJULGADO Nº 23 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3485/25

~~O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. (Revogado)~~

O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. (Redação dada pelo Acórdão 3485/25)

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** inclusão ou não do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria.

**Autuação do Prejulgado:** Protocolo nº 510693/14.

**Relator:** Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

**Protocolo:** 772369/16.

**Decisão:** Acórdão nº 2547/17 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 3485/25 – Tribunal Pleno.

**Sessão:** Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº 18, de 01/06/2017 e 23, de 11/12/2025.

**Publicação:** DETC nº 1617, de 21/06/2017 e DETC nº 3601, de 23/01/2026.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PREJULGADO Nº 23 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3485/25 (EM ANEXO)

PROCESSO Nº: 772369/16  
ASSUNTO: PREJULGADO  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2547/17 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Prejulgado. Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos *ex nunc*.

#### I. RELATÓRIO

A instauração deste Prejulgado foi suscitada pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Acórdão 4.014/ 2016 – Primeira Câmara, autos de inativação n.º 510.693/14, com o objetivo de firmar o entendimento deste Tribunal, com força normativa, quanto à inclusão ou não do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004<sup>1</sup>.

Aprovada a instauração do incidente de prejudgado na Sessão Ordinária nº 30 deste Tribunal Pleno, de 25 de agosto de 2016, fui designado relator.

---

<sup>1</sup> Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal** observou que o tema já foi objeto de deliberação pelo egrégio Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão nº 1.176/2015 – Plenário, por meio do qual se admitiu a possibilidade de cômputo do décimo terceiro salário na média aritmética simples para apuração do valor dos proventos, desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais fosse dividida por treze.

Acompanhando a doutrina apresentada e com base na interpretação das normas que regem a matéria, aliada à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e, ainda, considerando o pagamento da referida verba quando da inatividade, concluiu a unidade técnica pela possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações do servidor público para o cálculo dos proventos da aposentadoria, desde que computado de forma autônoma da remuneração relativa ao mês em que ele for pago e incluído no divisor do cálculo (Parecer nº 11.300/16, peça 6).

O **Ministério Público de Contas** destacou que pende de discussão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Recurso Extraordinário nº 593.068, ao qual o Plenário reconheceu a existência de repercussão geral, em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, entre as quais o décimo terceiro salário (Parecer nº 386/17, peça 7), cuja decisão poderá redundar na majoração do benefício com a correspondente inclusão da verba no cálculo.

Na sequência, prossegue o **Parquet**, se é certo, como anotou a unidade técnica, que inexistente norma *expressa* no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social a respeito do objeto deste Prejulgado, por outro lado, para o Regime Geral de Previdência Social há solução legal que veda tal inclusão.

Isto porque, aduz, a partir da redação dada pela Lei nº 8.870/1994, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 446/1994, que alterou, respectivamente, o art. 28 e o art. 29 das Leis nºs 8.212 e 8.213 de 1991, o décimo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceiro salário foi excluído do cálculo do salário de benefício do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.<sup>23</sup>

Assim, conclui, por força do art. 40, § 12 da Constituição Federal, que manda aplicar ao Regime Próprio de Previdência Social os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social, na ausência de previsão legislativa específica para o primeiro, deve incidir a vedação geral estabelecida pelo Regime Geral quanto à exclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média definida pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Salienta que essa orientação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de somente admitir a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos benefícios, cujos requisitos tenham se completado antes da edição da Medida Provisória nº 446/1994, porque a anterior redação da Lei nº 8.212/1991, não continha a ressalva acrescida por esse diploma, sequer havendo dispositivo correlato na Lei nº 8.213/1991.

Todavia, ressalta o **Ministério Público de Contas**, é possível a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos proventos de aposentadoria segundo a regra do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, desde que haja disposição legal autorizativa no âmbito do respectivo ente, computando-se o valor de forma autônoma em relação à remuneração mensal e majorando-se o divisor do cálculo.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora o pagamento do décimo terceiro salário configurasse uma prática habitual no país, a ponto de o Supremo Tribunal Federal emitir a Súmula 207<sup>4</sup>, de 13/12/1963, segundo a qual a gratificação de natal, tacitamente

---

<sup>2</sup> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

<sup>3</sup> Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

<sup>4</sup> As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convencionada, integrava o salário para fins de indenização nas ações trabalhistas, somente com a Lei nº 4.090/1962, que instituiu a então denominada gratificação de natal para os trabalhadores, ela deixou de ser mera liberalidade do empregador e passou a constituir um direito do trabalhador.

A norma legal não deixava dúvidas de que se tratava de uma gratificação a ser paga independentemente da remuneração a que fizesse jus o trabalhador, e tinha por parâmetro 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

No âmbito da União, a gratificação natalina somente foi instituída pelo Decreto – Lei nº 2.317/1986, correspondendo, igualmente, a 1/12 (um doze avos) da remuneração de dezembro, por mês de efetivo exercício. O Decreto-Lei estabeleceu, ainda, que por remuneração entende-se o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente.

O Conselho Nacional de Justiça emitiu as Resoluções nºs 13 e 14, de 21 de março de 2006, pelas quais estabelece que o décimo terceiro salário, embora não possa extrapolar o valor do teto remuneratório, não se soma à remuneração do mês em que se der o pagamento.

Assim, percebe-se que desde a sua instituição, o décimo terceiro salário foi considerado uma gratificação apartada da remuneração ordinária sempre tendo esta como parâmetro, mas com ela não se confundindo.

A Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 3º e 17 estabelece que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor efetivo, por ocasião da sua concessão, serão consideradas **as remunerações** utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência próprio ou geral<sup>5</sup>.

Numa primeira aproximação para o deslinde da questão, importa saber se na expressão “**remunerações**” a que alude o [§ 3º do art. 40 da Constituição](#)

---

<sup>5</sup> Art. 40. (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, inclui-se o décimo terceiro salário.

Uma interpretação literal da norma constitucional tem conduzido à conclusão equivocada de que o décimo terceiro salário deveria incorporar os proventos da aposentadoria, pois sobre ele incide a contribuição social.

Entretanto, citando Eros Roberto Grau, quando discorre sobre o princípio da unidade da Constituição, Ingo Sarlet<sup>6</sup> anota que: “... *trata-se de levar a sério a noção de que a constituição (o que se aplica ao Direito em geral), não pode ser pura e simplesmente lida em tiras, aos pedaços isolados (...).*”

Ao tratar da interpretação sistêmica da Constituição, Uadi Lammêgo Bulos<sup>7</sup> afirma que: “(...) *a técnica sistemática desempenha importante missão, porquanto é indubitável que uma Constituição não engendra um conglomerado aleatório de artigos, incisos, alíneas e parágrafos, desconectados entre si. Ao invés, apresenta-se de modo coordenado, em feixes orgânicos, procurando formar unidade de sentido. Os seus elementos mantêm um vínculo de inter-relação e interdependência, onde tudo o mais se coloca **sub specie** do mesmo conjunto.*”

Nessa linha, observo que ao décimo terceiro salário conferiu-se tratamento específico no Capítulo II do Título II da Constituição Federal, ao ser alçado à categoria de direito social pela Carta de 1988, nos termos de seu art. 7º, VIII<sup>8</sup>, cuja extensão aos servidores públicos está assegurada pelo seu art. 39 § 3º e deve ser pago independentemente da remuneração, mas com base nesta.

Daí porque não se aplica o comando constitucional constante do art. 37, X ao décimo terceiro salário, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, pois, modificada a remuneração, aquele é reajustado automaticamente.

---

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIEIRO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. Ed. Revista dos Tribunais, 2012, São Paulo, pág. 208.

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação Constitucional. Ed. Saraiva, 1997, São Paulo, pág. 111.

<sup>8</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o décimo terceiro salário, embora possua natureza remuneratória, não se incorpora ao conceito de remuneração a que se referem, por exemplo, o art. 37, X, XI<sup>9</sup> ou, mais especificamente, o art. 40, §§ 3<sup>o</sup> e 17 da Constituição Federal.

Em síntese conclusiva, a expressão “remuneração” do art. 1<sup>o</sup> da Lei nº 10.887/2004 não inclui o valor percebido a título de décimo terceiro salário, circunstância que veda sua inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria.

A propósito do tema, extrai-se de notícia veiculada pelo site do Supremo Tribunal Federal, eis que os votos ainda não estão disponíveis, que a decisão do Ministro Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 593.068, ao qual se referiu o Ministério Público de Contas, foi no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, depois de já proferidos os votos dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, que acompanharam o voto do Relator, e do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Teori Zavaski no sentido de que mesmo sem reflexos nos proventos de aposentadoria, a Constituição autoriza a cobrança da contribuição previdenciária sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores.

---

<sup>9</sup> Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4<sup>o</sup> do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia destacou que: “*Ainda que elas [as parcelas sem repercussão nos proventos da aposentadoria] representem ganho habitual e mesmo que venham a compor a remuneração do servidor, não compõem a remuneração de contribuição, por não se refletirem no valor da aposentadoria nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal*”.

Em uma **segunda análise** da questão, desta feita pelo ângulo da fonte de financiamento dos benefícios previdenciários, chega-se a mesma conclusão. Vejamos.

Considerando que, por força de mandamento constitucional, aposentados e pensionistas também têm direito ao décimo terceiro salário, nestes casos denominado de **gratificação natalina**, pois de salário não se trata, a incorporação do décimo terceiro salário aos proventos implicaria um *bis in idem* sem a respectiva fonte de custeio adicional exigida pelo art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou **estendido** sem a correspondente fonte de custeio. Tal norma é consagrada forma de fortalecer a ideia de proteção do regime da seguridade social.

A dupla percepção do benefício gera um enriquecimento sem causa do servidor, pois, este, inobstante haver incorporado o décimo terceiro salário, ainda assim receberá a gratificação natalina integralmente paga pelo seu regime de previdência social, embora somente houvesse contribuído sobre a gratificação anual.

Aliás, por este viés, pouco importa se houve ou não incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que a dupla percepção do benefício, por si só, implica enriquecimento sem causa, a vedar sua inclusão no cálculo a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Em outras palavras, ao lado do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o sistema, destaca-se o fato de que a seguridade social deve ser sustentável e impede, assim, a criação de novos benefícios ou serviços, sua majoração ou a extensão dos existentes sem indicação de sua fonte de financiamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É possível, ainda, aplicando-se a regra geral do art. 40, § 12 da Constituição Federal uma **terceira linha de raciocínio** que conduz à mesma conclusão.

Como bem observado pelo douto Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 40, § 12 da Constituição Federal, aplicam-se ao Regime Próprio de Previdência Social os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Ora, se as Leis nºs 8.213/1991 e 8.213/1991 do Regime Geral expressamente vedam a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do cálculo da aposentadoria, tal regra é extensiva aos Regimes Próprios por força de expresse mandamento constitucional, impedindo a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício de inativação.

Finalmente, importa estabelecer a eficácia no tempo deste Prejulgado.

Nesse sentido, considerando tratar-se de matéria até então controversa neste Tribunal de Contas, tenho para mim que, por força do princípio da segurança jurídica, esta decisão somente poderá alcançar aqueles atos de inativação concedidos depois da publicação do Acórdão.

### III. VOTO

Submetido o processo à discussão do egrégio Tribunal Pleno, o eminente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ponderou que, ainda que se cogite da hipótese da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, não se está, com a presente decisão, permitindo que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário.

Em face de todo o exposto, acolho a oportuna manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e **VOTO** pela aprovação do Prejulgado, nos termos abaixo consignados, com eficácia ex nunc, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, **ressaltando** que não se está, com a presente decisão, permitindo que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.”*

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado, acolhendo a oportuna manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos abaixo consignados, com eficácia *ex nunc*, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, **ressaltando** que não se está, com a presente decisão, permitindo que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário:

*“O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.”*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACÓRDÃO 3485 – RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO 23

PROCESSO Nº: 772369/16  
ASSUNTO: PREJULGADO  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3485/25 - Tribunal Pleno

Revisão do Prejulgado nº 23. Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. Alterações promovidas pelo julgamento do Tema 163 do Supremo Tribunal Federal, pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela edição da Portaria MTP nº 1.467/2022. Atualização para que o décimo terceiro salário passe a integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo quando apurada por média aritmética. Modulação de efeitos com eficácia *ex nunc*, ressaltando-se os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a nova decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo prevista na referida norma.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **revisão do Prejulgado n.º 23**, proposto pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Acórdão n.º 1.302/24 da Segunda Câmara<sup>10</sup>, com cópia anexada na peça 39, em razão de alteração normativo-jurisprudencial ocorrida após a emissão do Prejulgado n.º 23, com o objetivo de uniformizar e atualizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O referido Prejulgado firmou entendimento quanto à inclusão, ou não, do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria, nos termos

---

<sup>10</sup> Autos de Ato de Inativação n.º 415452/23.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004<sup>11</sup>. Restou decidido o seguinte, conforme ementa do Acórdão n.º 2547/17 – Pleno (peça 11):

Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos *ex nunc*.

Por meio do Despacho n.º 1.147/24 – CGF (peça 46), a **Coordenadoria-Geral de Fiscalização** informou que o objeto em questão causa impactos nos sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade, motivo pelo qual solicita, após o julgamento do processo, a remessa para unidade, para ciência e encaminhamentos necessários.

Na sequência, por determinação do meu Despacho n.º 10/25 – GCFSC (peça 25 dos autos n.º 576715/23, e reproduzido na Certidão constante da peça 48 dos presentes autos), foi anexada ao processo cópia do Acórdão n.º 1329/24 da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja ementa transcrevo abaixo:

1) Aposentadoria. Município de Araucária. Incorporação aos proventos de valores referentes a “décimo terceiro salário”. Inclusão vedada por este Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 23.

2) Constatação de que, desde a fixação de tal tese de prejulgado – em 2017 –, houve significativas alterações no contexto jurisprudencial-normativo a respeito da matéria:

**2.1) Análise do Tema 163 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, acerca da incorporação aos proventos de verbas sobre as quais há desconto previdenciário.** Consolidação da tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do

<sup>11</sup> **Art. 1º** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”. Possível conclusão, a partir do exame de determinadas premissas expostas no acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que deve ser considerada no cálculo dos proventos toda verba sobre a qual houve contribuição previdenciária – inclusive o décimo terceiro salário.

2.2) **Promulgação, em 2019, da Emenda Constitucional n.º 103**, pela qual foi reformado o sistema de previdência social brasileiro – promovendo-se, em especial quanto aos regimes próprios de previdência social, desconstitucionalização de diversos temas. **Edição de ato infralegal – Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência – regulamentando a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média dos proventos de aposentadorias de servidores públicos**.

3) **Necessidade de o Tribunal, diante do novo cenário, reanalisar a questão**. Rediscussão que se justifica mesmo sem eventual reforma do prejulgado: avaliação de que o pronunciamento expresso do Plenário acerca do tema conferiria maior segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se situações como a verificada neste processo – no qual o Município invocou a aludida Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência como fundamento para a inclusão do décimo terceiro no cálculo do benefício.

4) **Submissão de proposta ao Tribunal Pleno para a reabertura da discussão da matéria objeto do Prejulgado n.º 23**.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 1816/25 – COAP (peça 49), ressalta que o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos, cujo caráter é remuneratório, conforme Súmula n.º 207 do Supremo Tribunal Federal, e cuja legitimidade de incidência de contribuição previdenciária foi reconhecida pela Súmula n.º 688 daquele mesmo Tribunal.

Nesse sentido, reconhecido pelo Tema n.º 163 do STF que a formação da base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser constituída pelas remunerações ou ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios, a unidade técnica entende que há embasamento para que o décimo terceiro ou a gratificação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

natalina constitua o cálculo dos proventos daqueles que integram os Regimes Próprios de Previdência Social.

Destaca que, sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que constitucionalizou “a utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições” (peça 49, fl. 8) –, foi editada a Portaria n.º 1.467/22 do então Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). Segundo esclarece, essa norma regulamentou, em seu art. 12, incisos I e II, assim como nos arts. 9º do Anexo I e 10 do Anexo II, a inclusão do décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) tanto na base de cálculo quanto na apuração da média aritmética simples utilizada para a concessão dos proventos de aposentadoria. Além disso, o art. 9º prevê a consideração da média das bases de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social vinculadas a qualquer ente federativo.

Assim, compreende evidente que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo das contribuições, devendo ser considerado no cálculo dos proventos por média, exatamente por constituí-la.

Desse modo, a unidade técnica entende que “(...) *há oportunidade para revisão do Prejulgado 23 para fixar entendimento no sentido de que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando calculado por média aritmética.*” (peça 49, fl. 12).

Adota, por fim, a sugestão contida na Instrução n.º 7872/23 – CAGE, do processo n.º 81864/22:

**Sugere-se, ademais**, a modulação de efeitos, para que eventual nova decisão apenas produza efeitos daqui para frente (ex nunc), resguardando-se os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, similarmente à modulação determinada no Acórdão nº 3.155/14-TP, e em cumprimento ao art. 24 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42). Assim, a nova metodologia de cálculo deverá ser observada, obrigatoriamente, apenas para **os cálculos realizados posteriormente à publicação da nova decisão**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Sugere-se, também**, em respeito à segurança jurídica, seja reconhecida a possibilidade de que, para **os cálculos realizados a partir da publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22**, os cálculos da média sejam reconhecidos regulares em ambas as hipóteses, ou seja, caso tenham observado a metodologia fixada no Prejulgado nº 23 ou a prevista no art. 10, §7º, do Anexo I, da Portaria/MTP nº 1.467/22.

Para os **cálculos realizados anteriormente à publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22**, deverá continuar sendo observada a tese fixada no Prejulgado nº 23.

(Peça 49, fls. 13 e 14; texto original destacado e grifado.)

O **Ministério Público de Contas**, por seu Procurador-Geral, emitiu o Parecer n.º 122/25 – PGC (peça 51), pelo qual ressalta que a natureza remuneratória do décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) restou reconhecida na Súmula n.º 207 do Supremo Tribunal Federal. Adicionalmente, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária foi ratificada com a aprovação da Súmula n.º 688 daquele mesmo Tribunal, que corroborou sua natureza remuneratória e habitual.

Destaca que o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019 instituiu a *“regra de cálculo da aposentadoria baseada na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior”* (peça 51, fls. 3 e 4).

Aponta também que o então Ministério do Trabalho e Previdência estabeleceu expressamente na Portaria MTP n.º 1.467/2022 que (peça 51, fl. 4):

- a) O décimo terceiro salário integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados vinculados aos RPPS (art. 12, incisos I e II);
- b) No cálculo da média que de que trata o *caput*, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina (art. 9º, §12, do Anexo I); e
- c) O décimo terceiro salário deve ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos salários de contribuição para a apuração dos proventos de aposentadoria (art. 9º do Anexo I e art. 10 do Anexo II).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, compreende que eventual exclusão do décimo terceiro da média aritmética afrontaria o ordenamento jurídico vigente, na medida em que vige determinação expressa acerca de sua inclusão no cálculo dos proventos.

Porém, o órgão ministerial destaca a necessidade de observância estrita à metodologia de cálculo definida nos arts. 9º, § 12, do Anexo I, e 10, § 7º, do Anexo II, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, especialmente quanto à exigência de que o décimo terceiro salário seja contabilizado como competência própria, não sendo admitida sua soma à remuneração de outro mês, conforme orientação da Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, a fim de evitar distorções na média contributiva.

Por fim, quanto aos efeitos normativos da revisão, sugere a manutenção do efeito *ex nunc*, conforme decidido no Acórdão n.º 2547/17 do Tribunal Pleno (peça 11), que tratou originariamente do Prejulgado n.º 23. Já em relação aos atos de concessão de benefício ocorridos entre a publicação da Portaria MTP n.º 1.467/22 e a publicação desta decisão, entendeu que podem ser ressalvados os efeitos dos atos que tenham observado integralmente a metodologia de cálculo prevista no artigo 9º, § 12, do Anexo I ou no artigo 10, § 7º, do Anexo II – ambos daquela Portaria –, sendo os demais casos subsumíveis à tese fixada originariamente pelo Prejulgado n.º 23.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A reabertura do presente feito tem como objetivo a revisão do Prejulgado n.º 23 deste Tribunal de Contas, cuja redação original veda a inclusão do décimo terceiro salário da base de cálculo das médias das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores efetivos. Reitero o teor da respectiva decisão:

Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos *ex nunc*.

Tal posicionamento foi firmado, especialmente, na seguinte fundamentação:

**a)** As Resoluções n.º 13 e n.º 14 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – adotadas, na decisão originária, por analogia – estabeleciam que o décimo terceiro salário, embora não pudesse extrapolar o valor do teto remuneratório, não se somava à remuneração do mês em que se dá o pagamento. Assim, o décimo terceiro salário seria uma gratificação apartada da remuneração.

**b)** O décimo terceiro salário foi conferido como direito social pela Constituição Federal, cuja extensão aos servidores públicos está assegurada pelo seu artigo 39, § 3º, e deve ser pago independentemente da remuneração, mas com base nesta.

**c)** Com isso, o décimo terceiro salário não se enquadraria no conceito de remuneração previsto nos então vigentes §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal – na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, que definiam a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores efetivos – o que, por conseguinte, vedaria sua inclusão no cálculo desses proventos.

**d)** Sob o ângulo da fonte de financiamento dos benefícios previdenciários, a mesma conclusão seria alcançada, na medida em que aposentados e pensionistas têm direito à denominada gratificação natalina, pois de salário não se tratava, de forma que a incorporação do décimo terceiro salário aos proventos implicaria um *bis in idem* sem a respectiva fonte de custeio adicional exigida pelo artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

**e)** De acordo com o artigo 40, § 12, da Constituição Federal, seria aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do cálculo da aposentadoria seria expressamente vedado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que os contornos da tomada de decisão foram substancialmente modificados com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019; pela edição da Portaria MTP n.º 1.467/2022; e pela consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Primeiro, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 207, expressava contornos do seu entendimento pela natureza remuneratória do décimo terceiro salário, ao definir que “*As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário*”. Já pela Súmula n.º 688, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, dado o caráter remuneratório da verba.

Contudo, seu posicionamento foi alterado com o julgamento do Tema n.º 163 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC, pelo qual se discutia a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, com base nos artigos 40, §§ 2º e 12<sup>12</sup>; 150, inciso IV<sup>13</sup>; 195, § 5º<sup>14</sup>; e 201, § 11<sup>15</sup>, todos da Constituição

---

<sup>12</sup> **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

[...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

<sup>13</sup> **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

<sup>14</sup> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

<sup>15</sup> **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal.

Da leitura da decisão do Recurso Extraordinário<sup>16</sup>, é possível identificar que, com base nos §§ 3º<sup>17</sup> e 12 do art. 40, combinado com o § 11 do art. 201 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu evidente que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária os ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”, sendo incompatível a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Nesse sentido, foi fixada a tese de que “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.*”

Como se observa da leitura da tese, e como destacado no voto do Ministro Edson Fachin, a discussão não abarcou o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina), pois sua natureza é permanente e habitual, na qual é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Outra alteração importante para a revisão do Prejulgado em análise foi a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que implementou a mais recente reforma da previdência no Brasil, promovendo alterações significativas tanto no Regime Geral quanto no Regime Próprio, o que, por consequência, demandou (e ainda demanda) adequações nos posicionamentos jurídico-normativos.

A referida Emenda Constitucional, no seu artigo 26, estabeleceu a

---

de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>17</sup> **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social**, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para melhor compreensão, conforme bem exposto pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 51, fl. 4), o dispositivo estabelece que, enquanto não for editada lei disciplinando o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **deverão ser considerados, para fins de composição da média, todos os valores sujeitos à incidência de contribuição previdenciária**, salvo as hipóteses de exclusão previstas em lei.

Com isso, entendo que, ao considerar que o décimo terceiro salário tem caráter remuneratório, com natureza permanente e habitual, na qual incide a contribuição previdenciária, sua exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores efetivos não mais atende aos preceitos jurisprudenciais e normativos sobre o tema.

Da mesma forma, não mais se sustenta o entendimento de que sua inclusão ensejaria afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois o décimo terceiro salário já é submetido à contribuição previdenciária durante o vínculo ativo, havendo, portanto, a correspondente fonte de custeio. Assim, não há que se falar em *bis in idem*, tampouco em instituição ou majoração de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, na medida em que há mera adequação da base de cálculo à remuneração efetivamente submetida à contribuição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa conclusão deve ser lida à luz das normas sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por ocasião da publicação da Portaria MTP n.º 1.467/2022, que expressamente estabeleceu em seus artigos 12, incisos I e II; 9º, § 12, do Anexo I; e artigo 10 do Anexo II, que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados, **devendo ser considerado na média aritmética simples dos salários de contribuição, com sua inclusão no numerador e no denominador do cálculo da aposentadoria:**

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - **integram a base de cálculo das contribuições**, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas: a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e b) **relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;**

II - **a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas**, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

### **Anexo I**

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 12. No cálculo da média que de que trata o **caput**, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

### **Anexo II**

Art. 10. **Para o cálculo dos proventos de aposentadoria** de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, **será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS**, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Nesse sentido, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a correta aplicação da metodologia prevista na Portaria MTP n.º 1.467/2022 exige que o décimo terceiro salário seja tratado como competência autônoma na apuração da média contributiva, com lançamento próprio no numerador e no denominador do cálculo. Tal orientação está expressamente consignada na Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, que veda a prática, anteriormente adotada por alguns RPPS, de agregar o valor do 13º à competência de algum mês do exercício (em geral, dezembro), sob pena de distorção aritmética no benefício previdenciário e de conseqüente irregularidade do ato de concessão.

Portanto, considerando (i) o reconhecimento da natureza remuneratória do 13º salário; (ii) a respectiva incidência da contribuição previdenciária; (iii) o entendimento de que a base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas remunerações e ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários; (iv) as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, especialmente em seu artigo 26; (v) o teor dos artigos 12, incisos I e II; 9º, § 12, do Anexo I; e 10 do Anexo II, todas da Portaria MTP n.º 1.467/2022, compreendo necessária a revisão do Prejulgado n.º 23 deste Tribunal, nos termos abaixo consignados:

***“O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso”.*

A eficácia da decisão deverá ser *ex nunc*, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, resguardando assim os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação já editados e publicados.

Contudo, em relação às concessões de benefício que tenham ocorrido entre a publicação da Portaria MTP n.º 1.467/22 e a publicação desta decisão, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que podem ser ressalvados os efeitos dos atos que tenham observado integralmente a metodologia de cálculo prevista na referida Portaria, sendo os demais casos subsumíveis à tese fixada originariamente pelo Prejulgado n.º 23.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação da revisão do Prejulgado n.º 23, nos termos abaixo consignados, com eficácia *ex nunc*, de modo a alcançar apenas os atos de inativação cuja data de concessão do benefício de aposentadoria seja posterior à publicação desta decisão. Ressalvam-se dos efeitos *ex nunc* os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e a publicação da presente decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo nela prevista, com especial atenção à contabilização do décimo terceiro salário como competência própria, conforme orientação da Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, permanecendo os demais casos regidos pela tese anteriormente fixada no Prejulgado n.º 23.

*“O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*diverso*".

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Na sequência, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

## **IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO**

Em 17.11.2025, durante a Sessão Virtual nº 22, o Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, assim registrou na página de votação do plenário virtual: "Ressalto a importância do efeito *ex nunc* concedido pelo Ilustre Relator à presente decisão, pelo qual se mantém a legalidade dos atos até então expedidos, que observaram a orientação anterior desta Corte, bem como a ressalva, segundo a qual, será admitida a inclusão do 13º salário nos atos emitidos entre a data da publicação da Portaria MTP 1.467/22 e esta decisão, desde que observada a metodologia de cálculo nela consignada, segundo a qual as parcelas do 13º devem ser consideradas de forma autônoma (e não como parte integrante das demais remunerações)".

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **APROVAR** a revisão do Prejulgado nº 23, nos termos abaixo consignados, com eficácia *ex nunc*, de modo a alcançar apenas os atos de inativação cuja data de concessão do benefício de aposentadoria seja posterior à publicação desta decisão. Ressalvam-se dos efeitos *ex nunc* os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a publicação da presente decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo nela prevista, com especial atenção à contabilização do décimo terceiro salário como competência própria, conforme orientação da Nota Técnica SEI n.º 24/2025 do Ministério da Previdência Social, permanecendo os demais casos regidos pela tese anteriormente fixada no Prejulgado n.º 23.

***“O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso”.***

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência;

III – determinar a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros e o encerramento do processo com o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente